



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/63(Parecer-ER)

Parecer relativo ao Projeto de Regulamento para operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS)

**Lisboa
23 de março de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/63 (Parecer-ER)

Assunto: Parecer relativo ao Projeto de Regulamento para operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS)

1. Por deliberação do Conselho de Administração da ANACOM, de 4 de fevereiro de 2016, foi aprovado o projeto de Regulamento para operação do sistema de transmissão de dados em radiodifusão (RDS), bem como a sua sujeição ao procedimento regulamentar previsto no artigo 10.º dos Estatutos da ANACOM, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, e a consulta pública ao abrigo do disposto no artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.
2. A elaboração deste Regulamento encontra-se prevista no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de dezembro¹, competindo-lhe definir:
 - a) A especificação técnica do sistema RDS;
 - b) As aplicações do sistema RDS e respetivas condições;
 - c) Os procedimentos a observar para a obtenção da autorização de operação do sistema RDS, incluindo a atribuição do nome do canal de programa e a utilização do radiotexto;
 - d) Os elementos que devem constar do título de autorização de operação do sistema RDS.
3. O presente pronunciamento insere-se na previsão do referido artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de dezembro, que obriga à audição da ERC antes da aprovação do dito Regulamento.
4. O Conselho Regulador da ERC teve oportunidade de se pronunciar quanto às linhas gerais que orientaram a revisão do regime de instalação e operação do RDS, materializada através do já referido Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro, que alterou o Decreto-Lei n.º 272/98, de 2 de dezembro².

¹ Com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 248/2015, de 28 de outubro.

² Vd. Deliberação 160/2015 (Parecer), de 24 de agosto de 2015.

5. Já relativamente ao projeto de Regulamento em exame, o qual, diga-se desde já, não merece reservas de maior, focar-nos-emos apenas no seu artigo 3.º, que nos parece justificar uma redação mais clara e aproximada da realidade.
6. Bem sabendo que essa norma regulamentar não se afasta dos princípios e das regras consagradas na Portaria n.º 96/99, de 4 de fevereiro, que o presente Regulamento vem substituir, entende-se que é oportuno corrigir a ambiguidade que afeta a solução então seguida.
7. Concretamente, deverá ter-se presente que a atribuição do nome do canal de programa não é feita em concurso em que se encontram presentes várias candidaturas apreciadas em simultâneo, sendo antes o nome do canal de programa atribuído de forma sucessiva e isolada, por impulso do interessado expresso em requerimento.
8. Isto é, o regime adotado no n.º 3 do artigo 3.º do projeto de Regulamento encontra-se talhado para dar preferência a dois (ou mais) pedidos que são apreciados em simultâneo. Contudo, na realidade, tal situação nunca se verifica. Os pedidos são apreciados à medida que vão dando entrada e são confrontados apenas com os nomes dos canais de programa já anteriormente aprovados e em uso pelos operadores de radiodifusão e respetivos serviços de programas.
9. Estando a ser apreciado um pedido, para ser garantida a identificação clara e unívoca da estação emissora não se irá certamente retirar a um operador o nome do canal de programa já anteriormente aprovado e em uso, justamente por se ter entendido que satisfazia todos os requisitos que a lei exigia. Se a primeira opção escolhida pelo requerente para o nome do canal de programa não for aceitável, nomeadamente por ser confundível com alguma já anteriormente aprovada para outro operador, irá ser selecionada a segunda opção que conste do requerimento, naturalmente desde que também preencha as exigências legais.
10. Razão pela qual não fazem sentido os critérios fixados no n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento, nem quanto à «maior extensão do âmbito de cobertura», nem quanto à «maior antiguidade do primeiro ato de licenciamento radioelétrico».
11. Em conformidade com esta análise, a sugestão desta Entidade Reguladora vai no sentido de eliminar, na sua totalidade, o n.º 3 do artigo 3.º do projeto de Regulamento.
12. Quanto ao demais, como já antecipadamente expresso, o Conselho Regulador da ERC nada tem a opor.

Lisboa, 23 de março de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Luísa Roseira
Rui Gomes